PROCESSO N.	3156/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Aposentadoria.
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO:	**Raimundo Edino da Costa Cruz** – CPF n. 408.657.702-04.
RESPONSÁVEL:	João Bosco Costa.
ADVOGADOS:	Sem advogados.
RELATOR:	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO:	I.
SESSÃO VIRTUAL:	**N. 2, DE 22 A 26 DE FEVEREIRO DE 2021**
BENEFÍCIO:	Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. SEM PARIDADE.
1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso no servidor público em cargo efetivo após a vigência da EC n. 41/03 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor do servidor **Raimundo Edino da Costa Cruz** – CPF n. 408.657.702-04, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 04, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho - RO, conforme competência deste Tribunal de Contas estatuída no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 127/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.2.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5392, de 13.2.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, I, e 2º e 7º da CF/88 (com redação da EC n. 41/03) c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do artigo 15, da Lei 10.887/2004 (ID 970428).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto a registro (ID 973448).

4. 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

8. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].

9. A aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, §§ 1º, I, e 2º e 7º da CF/88 (com redação da EC n. 41/03) c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do artigo 15, da Lei 10.887/2004.

10. No mérito, conforme laudo médico acostado aos autos, o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, posto que as enfermidades a que foi acometido (CID 10: S-82 = Fratura da perna incluindo tornozelo; S-84 =Traumatismo de nervos periféricos da perna; M-84= Transtorno da continuidade do osso; M-84.1= Ausência de consolidação da fratura - pseudo-artrose) não se enquadram no rol taxativo de doenças para proventos integrais (ID 970432).

11. Quanto ao pagamento do benefício previdenciário, verifica-se na planilha de proventos acostada aos autos (ID 970431) que está sendo pago corretamente com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 com redação dada pela EC 41/2003, visto que o servidor ingressou no serviço público em 08.04.2009 (ID 970435).

12. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – Requisição de informações e documentos.

13. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor do servidor **Raimundo Edino da Costa Cruz** – CPF n. 408.657.702-04, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 04, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 127/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.2.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5392, de 13.2.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, I, e 2º e 7º da CF/88 (com redação da EC n. 41/03) c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do artigo 15, da Lei 10.887/2004. (ID 970428);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Determinar ao departamento da 2ª câmara que após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual, 22 a 26 de fevereiro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478